

de cada cliente final face à totalidade da energia elétrica entregue ao conjunto dos clientes finais correspondente a cada nível de tensão ou tipo de fornecimento.

### Artigo 6.º

#### Transparência na divulgação dos CIEG e respetivos mecanismos de cálculo

1 — A ERSE deve identificar, de forma clara e detalhada, nos documentos de suporte das propostas de fixação de tarifas e nas decisões da sua competência nesta matéria, a repartição dos proveitos relativos aos diferentes CIEG por níveis de tensão ou tipos de fornecimento, nos termos definidos na presente portaria.

2 — A ERSE deve ainda identificar, nos termos previstos no número anterior, o valor de cada categoria de CIEG a atribuir a cada variável de faturação, nos termos previstos nesta portaria.

3 — A informação prevista nos números anteriores deve igualmente ser divulgada, de forma clara e detalhada, aos comercializadores de eletricidade, de forma a garantir a transparência dos processos associados à determinação dos CIEG e respetiva repercussão tarifária ao abrigo desta portaria, bem como o cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, e 44/2011, de 22 de junho.

4 — Para efeitos de aplicação da presente portaria, a ERSE pode proceder à divisão dos proveitos e das tarifas de uso global do sistema nas subparcelas que se revelem necessárias para garantir a eficácia e a transparência do cálculo.

### Artigo 7.º

#### Disposição transitória

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º e com vista ao cálculo das tarifas reguladas a partir do ano de 2013, os sobrecustos com a convergência tarifária são distribuídos, por nível de tensão ou tipo de fornecimento, de acordo com as percentagens seguidamente indicadas:

- a) MAT — 0 %;
- b) AT — 5 %;
- c) MT — 20 %;
- d) BTE — 10 %;
- e) BTN — 65 %.

2 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º, e com vista ao cálculo das tarifas reguladas a partir do ano de 2013, os fatores K constam da tabela constante do anexo 1 da presente portaria.

3 — O membro do Governo responsável pela área da energia pode alterar os fatores K fixados ao abrigo do número anterior, mediante despacho proferido no prazo máximo de 45 dias a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.

### Artigo 8.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 15 de outubro de 2012.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 10 de outubro de 2012.

### ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

|                 | Nível de tensão ou tipo de fornecimento (j) |      |      |      |      |      |
|-----------------|---|------|------|------|------|------|
|                 | MAT   | AT   | MT   | BTE  | BTN> | BTN< |
| $Kp_j^{CIEG_i}$ | 1.30  | 1.30 | 1.30 | 1.30 | 1.30 | 1.30 |
| $Kc_j^{CIEG_i}$ | 1.15  | 1.15 | 1.15 | 1.15 | 1.15 | 1.15 |

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 333/2012

de 22 de outubro

O termo voluntariado é utilizado para designar um conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda a atividade desempenhada reverte a favor do bem-comum. É neste exercício de cidadania que cada indivíduo contribui para o benefício da comunidade, revertendo para si o potencial transformador que tais atitudes e comportamentos representam na sua valorização humana.

Reconhecendo que o trabalho voluntário representa um dos instrumentos básicos de participação da sociedade civil nos mais diversos domínios de atividade, o Governo considera que, no contexto da realidade escolar, os estabelecimentos de educação e ensino que, através de projetos educativos, valorizem as atividades de voluntariado, fortaleçam o envolvimento da comunidade educativa no projeto da escola e da escola na comunidade, reforçando a sua identidade, são merecedores de distinção.

É indiscutível que o voluntariado contribui para aumentar a qualidade de vida e impulsionar o desenvolvimento harmonioso da sociedade. A criação de uma cultura educacional baseada nos valores da interajuda e da solidariedade reforçam a importância do voluntariado como meio de promoção da coesão social.

O Programa de Emergência Social, como estratégia de reforço à inclusão social, salienta a relevância do apoio e da promoção dos voluntários e do voluntariado, através da implementação de medidas concretas, nomeadamente a alteração do quadro legislativo do voluntariado e da implementação do Plano Nacional de Voluntariado 2012-2015.

Para os jovens, as ações de iniciação ao voluntariado constituem um espaço privilegiado de cidadania ativa e criam oportunidades de aprendizagem, de participação cívica e permitem os primeiros contactos com experiências que fortalecem o sentimento de pertença à comunidade, contribuindo positivamente na formação do eu.

A valorização da atividade de voluntariado nos estabelecimentos de educação e ensino constitui uma porta de acesso para o reforço e papel da escola como agente estruturante na construção de relações humanas e de modelos de consolidação de valores de responsabilidade social.

Com vista a fomentar a interação entre a escola e a comunidade e a incentivar a integração da escola no seu meio, o Governo considera oportuno reconhecer e disseminar boas práticas de atuação neste domínio.

Para este efeito, através da iniciativa Programa Escola Voluntária, é criado um distintivo, o selo de Escola Voluntária, que assinala as escolas que, pelo seu dinamismo e espírito de iniciativa, concorrem na promoção à iniciação ao voluntariado junto dos jovens e promovem, através de

programas devidamente enquadrados no âmbito do projeto educativo da escola, o trabalho voluntário de todos os que pretendem realizá-lo.

Importa, assim, estabelecer as condições gerais e os critérios para a atribuição do selo de Escola Voluntária, bem como os requisitos específicos a que devem obedecer as candidaturas.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, manda o Governo, pelos Ministros da Educação e Ciência e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Programa Escola Voluntária

O Programa Escola Voluntária é um instrumento de atuação no âmbito do voluntariado que visa promover os valores de cidadania e da solidariedade em meio escolar.

#### Artigo 2.º

##### Selo de Escola Voluntária

1 — É criada a distinção assinalada por um selo de Escola Voluntária destinado a reconhecer o contributo dado pelos estabelecimentos de educação e ensino que, através de projetos educativos, valorizam as atividades de voluntariado, fortalecem o envolvimento da comunidade educativa no projeto da escola e da escola na comunidade e que contribuem para o desenvolvimento de laços sociais dentro e fora dela.

2 — O selo de Escola Voluntária consiste numa placa a afixar numa parede da escola, com a data da concessão.

#### Artigo 3.º

##### Regulamentos

São aprovados o regulamento de candidatura à atribuição do selo de Escola Voluntária e o regulamento do modelo de logótipo de identificação da escola a quem foi atribuído o selo de Escola Voluntária, constantes, respetivamente, dos anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de setembro de 2012.

O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 9 de outubro de 2012. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 10 de outubro de 2012.

#### ANEXO I

##### Regulamento de candidatura à atribuição do selo de Escola Voluntária

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente Regulamento tem por objeto o procedimento de atribuição do selo de Escola Voluntária, destinado a reconhecer o contributo dado pelos estabelecimentos de educação e ensino que, através de projetos educativos, valorizam as atividades de voluntariado, fortalecem o en-

volvimento da comunidade educativa no projeto da escola e da escola na comunidade, contribuindo para o desenvolvimento de laços sociais dentro e fora dela.

#### Artigo 2.º

##### Objetivos

1 — A criação do selo de Escola Voluntária visa, nomeadamente:

*a*) Reconhecer e fortalecer a escola como núcleo de cidadania ativa que, de forma empenhada e notória, desenvolva projetos de voluntariado inseridos no seu projeto educativo e que contribua para o enriquecimento pessoal dos alunos, da comunidade educativa e do meio onde estão inseridos;

*b*) Propiciar a troca de experiências e a articulação entre Escolas Voluntárias;

*c*) Divulgar as ações e os projetos de voluntariado educativo desenvolvido pelas Escolas Voluntárias;

*d*) Incentivar a prática do voluntariado educativo;

*e*) Difundir as boas práticas e condutas com impacto na vida da escola e dos seus intervenientes, a valorização da cidadania ativa e o reforço da dignificação do meio escolar e da sociedade.

2 — O selo de Escola Voluntária é atribuído em função do contributo dado pela escola para o desenvolvimento de laços sociais dentro e fora dela, nomeadamente, através de:

*a*) Práticas de apoio à comunidade escolar, com desenvolvimento de atividades e projetos enquadrados no projeto educativo de escola;

*b*) Práticas de intercâmbio entre escolas que visem a partilha de experiências que contribuem para a melhoria do sucesso escolar e do bem-estar das respetivas comunidades locais;

*c*) Práticas sustentáveis de desenvolvimento humano;

*d*) Práticas organizadas de voluntariado para a sociedade.

#### Artigo 3.º

##### Destinatários

São destinatários da atribuição do selo de Escola Voluntária todos os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com contratos de associação.

#### Artigo 4.º

##### Candidatura

1 — A abertura de candidaturas é anunciada anualmente pela Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência por aviso publicitado na 2.ª série do *Diário da República* e divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional através de anúncio que contenha referência ao *Diário da República* em que o referido aviso se encontra publicado.

2 — O procedimento de candidatura à atribuição do selo Escola Voluntária é submetido eletronicamente no sítio da Internet da Secretaria Geral do Ministério da Educação e Ciência criado para o efeito, durante o mês de março imediatamente seguinte ao ano escolar a que respeita.

3 — As candidaturas podem ser apresentadas pelas escolas e associações de escolas, pelas associações profissionais de professores, pelas associações de pais, pelas associações de alunos e pelos conselhos municipais de educação.

4 — Cada uma das entidades referidas no número anterior apenas pode propor uma escola por cada região educativa em cada ano escolar.

5 — As candidaturas apresentadas devem ser instruídas com os seguintes documentos:

a) Descrição e justificação da proposta, com o máximo de 10 000 caracteres, referenciando os contributos específicos da escola nos domínios referidos no artigo 5.º do presente Regulamento;

b) Breve descrição da proposta referida na alínea anterior para ser utilizada na divulgação pública, com o máximo de 1000 caracteres.

6 — A apresentação de candidaturas devidamente instruídas é feita anualmente até à data fixada no respetivo aviso de abertura.

#### Artigo 5.º

##### Critérios de atribuição da distinção

Na atribuição do selo de Escola Voluntária os projetos apresentados são avaliados por um júri que decide de acordo com os seguintes critérios:

- a) Pertinência dos projetos;
- b) Experiências já desenvolvidas;
- c) Resultados alcançados;
- d) Número de pessoas abrangidas;
- e) Diversidade dos membros envolvidos;
- f) Sustentabilidade (viabilidade técnica e custos financeiros);
- g) Caráter inovador;
- h) Capacidade multiplicadora dos projetos;
- i) Durabilidade dos projetos.

#### Artigo 6.º

##### Composição e designação do júri

1 — A atribuição do selo Escola Voluntária é da responsabilidade de um júri constituído por:

- a) Uma individualidade de reconhecido mérito nas áreas da cidadania, juventude e solidariedade social, que preside, indicada pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
- b) O diretor-geral da Direção-Geral de Administração Escolar;
- c) O diretor-geral da Direção-Geral da Educação;
- d) Uma individualidade designada pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade social;
- e) Uma individualidade designada pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

2 — O júri é designado por despacho anual do membro do Governo responsável pela área da educação.

#### Artigo 7.º

##### Competências do júri

1 — Ao júri compete, designadamente:

- a) Fixar a ponderação dos critérios relativos à seleção das candidaturas;
- b) Analisar as candidaturas apresentadas;
- c) Deliberar e fundamentar, por escrito, sobre a admissão e exclusão de candidaturas;
- d) Deliberar sobre a atribuição do selo Escola Voluntária.

2 — A deliberação sobre a atribuição do selo de Escola Voluntária é da exclusiva responsabilidade do júri.

3 — As deliberações do júri são definitivas, não sendo passíveis de recurso.

#### Artigo 8.º

##### Funcionamento do júri

1 — Para apreciar as candidaturas apresentadas, o júri reúne-se em instalações do Ministério da Educação e Ciência, em datas a definir pelo presidente do júri, sempre que necessário, através de comunicação, por qualquer meio escrito a todos os elementos que o compõem.

2 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes na reunião pelo menos três dos seus membros.

3 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos votos, sendo que cada membro do júri tem direito a um voto.

4 — Em caso de empate, o presidente do júri tem voto de qualidade.

5 — As deliberações de atribuição do selo de Escola Voluntária bem como os respetivos fundamentos devem constar de ata lavrada para o efeito.

6 — As deliberações do júri são submetidas a homologação do membro do Governo responsável pela área da educação.

#### Artigo 9.º

##### Cerimónia de entrega do selo Escola Voluntária

O selo de Escola Voluntária é atribuído em cerimónia pública pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

#### Artigo 10.º

##### Divulgação e utilização do selo Escola Voluntária

A atribuição do selo de Escola Voluntária confere à respetiva escola o direito de fazer uso do mesmo no âmbito dos elementos de identificação da sua imagem, designadamente, correspondência, publicações e sítios na Internet.

#### Artigo 11.º

##### Apoio logístico

O apoio logístico necessário ao exercício das competências que estão cometidas ao júri é prestado pela Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência.

#### Artigo 12.º

##### Encargos

Os encargos relativos ao apoio logístico e à aquisição do selo Escola Voluntária previstos no presente regulamento são suportados pela Secretaria Geral do Ministério da Educação e Ciência.

#### ANEXO II

##### Regulamento do Modelo de Logótipo de identificação de escola à qual foi atribuído o selo de Escola Voluntária

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente Regulamento aprova e estabelece as regras de utilização e as características do modelo de logótipo de identificação de escola à qual foi atribuído o selo de

Escola Voluntária, que constitui o seu anexo do qual faz parte integrante.

## Artigo 2.º

### Utilização

1 — O modelo de logótipo ora aprovado é obrigatoriamente utilizado por todas as escolas que tenham sido objeto de atribuição do Selo de Escola Voluntária.

2 — Nas situações de utilização do logótipo de atribuição de selo de Escola Voluntária devem ser respeitadas as suas características.

### ANEXO

(ao Regulamento do Modelo de Logótipo de identificação de escola à qual foi atribuído o selo de Escola Voluntária)

(a que se refere o artigo 1.º do Anexo II)

### Características do logótipo

#### Cores

O logótipo é constituído pelas cores azul (Pantone 653C), amarelo (Pantone 716C), amarelo-claro (Pantone 136C), lilás (Pantone 245C), verde-claro (Pantone 382C) e cor-de-rosa (Pantone Process Magenta C).

A aplicação deste logótipo é sempre associada ao logótipo do Governo de Portugal — Ministério da Educação e Ciência, bem como o ano de atribuição do selo de Escola Voluntária.

A versão a cores do logótipo deve ser aplicada sempre que possível em fundos brancos ou claros.

#### Dimensões

A versão do logótipo pode ser reduzida até uma largura mínima de 25 mm.

#### Tipo de letra

Deve utilizar-se no logótipo a Areal Bold.



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

### Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 5/2012

#### Processo n.º 708/12 — 2.ª Secção

Acordam os Juizes da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

#### Relatório

1.1 — António Augusto Loureiro Ferreira, com os sinais dos autos, interpõe recurso, para a Secção do Contencioso

Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, da sentença proferida pelo Tribunal Tributário de Lisboa que julgou improcedente a reclamação, deduzida nos termos do artigo 276.º do CPPT, do acto praticado pelo Órgão de Execução Fiscal (OEF) substanciado no despacho que àquele indeferiu o pedido de dispensa de garantia bancária, no âmbito do processo de execução fiscal pendente no Serviço de Finanças de Lisboa Lisboa — 2.

1.2 — O recorrente apresentou as respectivas alegações, formulando as seguintes Conclusões:

I — A Meritíssima Juiz *a quo* julgou improcedente a Reclamação proposta pelo aqui Recorrente, por duas ordens de razões, as quais delimitam o presente Recurso.

Na verdade, e salvo o devido respeito por opinião contrária, o Tribunal *a quo*, ao decidir como decidiu, aplicou incorrectamente o Direito, ao ter interpretado o estatuído nos artigos 30.º, 52.º, 60.º, 74.º, 103.º, todos da Lei Geral Tributária (doravante LGT), 85.º, 170.º e 199.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (doravante CPPT), da forma como o fez, concomitantemente com a análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores, os quais têm decidido num sentido mais favorável ao contribuinte.

II — Igualmente considera o Recorrente que a ordem escolhida pela Meritíssima Juiz *a quo*, para elaboração da sentença ora colocada em crise, foi escolhida de forma invertida, isto porque, quer aquando a Reclamação proposta, quer ao nível da análise da própria questão controvertida, importará, primeiramente, apreciar das questões relacionadas com as invocadas preterição de observância de formalidade legais, e só depois, se aí tiver cabimento, apreciar a questão relacionada com os motivos que sustentaram o pedido de isenção de prestação de garantia.

III — O mesmo equivalerá a dizer que primeiro dever-se-á discutir as questões de forma, depois, caso não padeçam de nenhuma ilegalidade, aí sim, apreciar do mérito, questões relacionadas com a substância.

Em face do exposto, e tendo sempre em atenção a delimitação do presente recurso as conclusões de recurso irão seguir a seguinte ordem:

— Saber se relativamente ao acto de dispensa de prestação de garantia, se impunha ou não, a audiência prévia do interessado, ora Recorrente;

— Saber se se verificam os pressupostos para o preenchimento dos requisitos para a efectivação da dispensa de prestação de garantia.

IV — O Recorrente esclarece que, desde a notificação do despacho alvo da Reclamação, que tem efectuado todos os pagamentos prestacionais, como se a isenção de prestação de garantia tivesse sido aceite. Com isto, o Recorrente quer demonstrar que não utilizou a Reclamação, nem o presente recurso, como expediente dilatório para retardar o pagamento da dívida.

V — O Recorrente pretende apenas ver reconhecido como aplicável, o Direito que alegou. O direito que o Recorrente exerceu — Reclamação — advém do estatuído no disposto no artigo 276.º do CPPT, sendo que, foi o próprio Chefe do Serviço de Finanças Lisboa 2, no seu despacho datado de 25-10-2011, que notificou o Executado dessa mesma possibilidade.

VI — Ora, o aludido artigo (276.º do CPPT) estatui a garantia dos interessados no direito de reclamação dos actos materialmente administrativos praticados pelos órgãos da Administração Tributária.